



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2025/PMM – QUE ALTERA A LEI QUE CRIOU O FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE – FAC, A FIM DE AMPLIAR SUAS COMPETÊNCIAS; ALTERAR A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR; CRIAR O CONSELHO FISCAL E POSSIBILITAR A REGULAMENTAÇÃO, VIA DECRETO MUNICIPAL, DE OUTRAS RECEITAS NÃO PREVISTAS NA LEI.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “ALTERA A LEI Nº 2.021, DE 30 DE JUNHO DE 2021”.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

FINALIDADE: ANÁLISE SOBRE A LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2025/PMM.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer jurídico tem por escopo a análise técnica das disposições do Projeto de Lei em epígrafe, com especial atenção à sua conformidade com as exigências constitucionais e legais. A avaliação da viabilidade da proposta em relação ao interesse público é reservada aos agentes políticos competentes. É de suma importância ressaltar que o parecer jurídico possui natureza estritamente técnico-opinativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma inequívoca, asseverando que:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei." (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)



I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por escopo examinar, sob a ótica técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 005/2025/PMM, de autoria do Poder Executivo Municipal, que propõe alterações significativas na Lei nº 2.021, de 30 de junho de 2021, a qual instituiu o Fundo de Apoio à Comunidade – FAC.

As modificações propostas visam ampliar as competências do FAC, remodelar a composição do Comitê Gestor, criar o Conselho Fiscal e permitir a regulamentação, por meio de decreto municipal, de outras fontes de receita não expressamente previstas na lei original.

A presente análise considerará a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o teor dos artigos que compõem o Projeto de Lei, bem como os aspectos legais, constitucionais e financeiros pertinentes, a fim de avaliar a legalidade, a viabilidade e o impacto potencial das alterações propostas para a sociedade maracajuense.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da legalidade do Projeto de Lei nº 005/2025/PMM exige uma incursão detalhada no arcabouço normativo que rege a matéria, a começar pela própria Constituição Federal. O Art. 30, I, da Carta Magna, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A criação e a regulamentação de fundos municipais, como o FAC, inserem-se nessa competência legislativa, desde que observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, no que diz respeito à competência, o Projeto em questão é regular, uma vez que se trata de matéria relativa ao interesse local, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Em apertada síntese, a CF/88 elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado, neste contexto, coube à União legislar sobre normas gerais (art. 24, XII e §1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (art. 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF).

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em questão enseja a legalidade normativa, não contrariando os preceitos legais.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo para a proposição legislativa revela a intenção de aprimorar o funcionamento do FAC, ampliando suas competências para promover ações, projetos e programas de inclusão social no âmbito do Município de Maracaju, especialmente em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A criação do Conselho Fiscal, por sua vez, visa fortalecer o controle e a fiscalização da aplicação dos recursos do FAC, garantindo a sua utilização transparente e eficiente.

O Art. 1º do Projeto de Lei, ao alterar o Art. 3º da Lei nº 2.021/2021, inclui, entre as competências do FAC, a promoção e o desenvolvimento de oficinas, ações, projetos e programas de inclusão social no Município. Essa ampliação de competências parece consonante com o interesse público, uma vez que permite ao FAC atuar de forma mais abrangente no combate à pobreza e à exclusão social.

O parágrafo único do Art. 3º, por sua vez, autoriza a concessão de auxílio financeiro de até 50% do valor do salário mínimo vigente a pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme regulamento. Essa medida pode ser vista como um importante instrumento de apoio a famílias carentes, desde que sejam estabelecidos critérios claros e objetivos para a concessão do auxílio, a fim de assegurar que os recursos cheguem a quem realmente necessita.

O Art. 6º-A, que cria o Conselho Fiscal do FAC, estabelece as competências desse órgão, que incluem a verificação do cumprimento dos deveres legais e estatutários do FAC, a fiscalização dos atos do Comitê Gestor, a análise das demonstrações financeiras e da aplicação dos recursos, e a emissão de parecer sobre propostas de programas e projetos. A criação do Conselho Fiscal representa um avanço significativo no controle e na fiscalização da gestão do FAC, contribuindo para a sua maior transparência e eficiência.

O parágrafo único do Art. 6º-A, por fim, autoriza a regulamentação, por meio de decreto municipal, de outras receitas não



previstas na lei. Essa medida visa dar maior flexibilidade à gestão do FAC, permitindo a captação de recursos de outras fontes, como doações, convênios e parcerias com a iniciativa privada. Contudo, é importante que a regulamentação dessas outras receitas seja realizada de forma transparente e criteriosa, a fim de evitar a criação de mecanismos de arrecadação que possam gerar dúvidas ou questionamentos.

Adicionalmente, merece destaque o Artigo 3º, Inciso VIII, que confere ao FAC a competência para "promover e desenvolver oficinas, ações, projetos e programas de inclusão social no âmbito do Município de Maracaju/MS". Este dispositivo representa um importante instrumento para a efetivação de políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social, permitindo ao FAC atuar de forma proativa na promoção da igualdade de oportunidades e na garantia dos direitos sociais. A amplitude da redação do inciso VIII possibilita ao FAC desenvolver uma gama diversificada de ações, desde a oferta de cursos profissionalizantes e atividades de capacitação até o apoio a projetos de geração de renda e a promoção de eventos culturais e esportivos.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

A despeito da aparente legalidade da proposição legislativa, reputa-se oportuno tecer algumas recomendações e orientações, com o intuito de maximizar a sua eficácia e o seu impacto benéfico para a coletividade maracajuense:

Sugere-se que o Poder Executivo Municipal elabore um regulamento detalhado para a concessão do auxílio financeiro previsto no parágrafo único do Art. 3º, estabelecendo critérios claros e objetivos para a seleção dos beneficiários, a fim de assegurar que os recursos cheguem a quem realmente necessita.

Recomenda-se que a composição do Conselho Fiscal seja definida de forma a garantir a representação de diferentes segmentos da sociedade civil, como entidades assistenciais, associações de moradores e conselhos de direitos, a fim de assegurar a pluralidade de visões e a legitimidade do controle social.

Propõe-se que o Poder Executivo Municipal promova a divulgação ampla e transparente das ações, projetos e programas financiados pelo FAC, bem como das receitas e despesas do fundo, por meio de relatórios periódicos e audiências públicas, a fim de fortalecer o controle social e a participação cidadã.



Considera-se essencial que a regulamentação das outras receitas do FAC, por meio de decreto municipal, seja precedida de estudos técnicos e jurídicos que avaliem a sua viabilidade e o seu impacto potencial, a fim de evitar a criação de mecanismos de arrecadação que possam gerar dúvidas ou questionamentos.

Recomenda-se que o Poder Executivo Municipal realize um acompanhamento e uma avaliação periódica dos resultados alcançados pelo FAC, com vistas a identificar eventuais deficiências e a promover os ajustes necessários para otimizar a sua eficácia e garantir o cumprimento dos seus objetivos.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ponderando a relevância do Fundo de Apoio à Comunidade para a promoção de ações de inclusão social e o combate à pobreza no Município de Maracaju, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em princípio, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 005, de 26 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, **OPINANDO** pela sua tramitação e posterior aprovação.

A aprovação da presente proposição legislativa representa um importante passo para o aprimoramento da gestão do FAC e o fortalecimento das políticas públicas de assistência social no Município de Maracaju. Ao ampliar as competências do FAC, criar o Conselho Fiscal e permitir a regulamentação de outras receitas, o Projeto de Lei busca dar maior flexibilidade e autonomia ao fundo, permitindo que ele atue de forma mais eficiente e abrangente no combate à pobreza e à exclusão social.

Contudo, é fundamental que a implementação das alterações propostas seja realizada com cautela e transparência, a fim de assegurar que os recursos sejam utilizados da melhor forma possível e que os objetivos do Fundo de Apoio à Comunidade sejam alcançados.

A criação de um regulamento detalhado para a concessão do auxílio financeiro, a garantia da representação de diferentes segmentos da sociedade civil no Conselho Fiscal, a promoção da divulgação ampla e transparente das ações do Fundo e a realização de estudos técnicos e jurídicos para a regulamentação das outras receitas são medidas essenciais para garantir o sucesso do projeto e o seu impacto positivo na vida da população maracajuense.



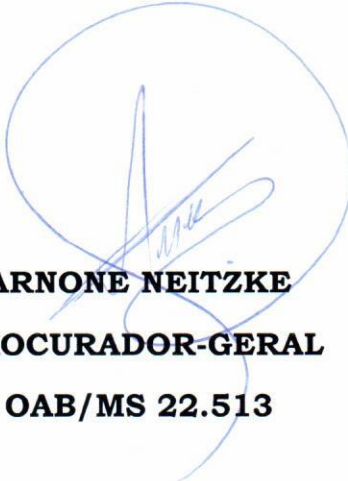
A aprovação da presente proposição legislativa representa um importante passo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária em Maracaju, na qual todos os cidadãos tenham a oportunidade de desenvolver todo o seu potencial e viver com dignidade.

Ao fortalecer o Fundo de Apoio à Comunidade, o Município reafirma o seu compromisso com a promoção da justiça social e a garantia dos direitos fundamentais de todos os seus cidadãos.

Nesse contexto, o Artigo 3º, Inciso VIII, assume especial relevância, ao conferir ao FAC a competência para promover e desenvolver oficinas, ações, projetos e programas de inclusão social. Este dispositivo representa um importante instrumento para a efetivação de políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade social, permitindo ao FAC atuar de forma proativa na promoção da igualdade de oportunidades e na garantia dos direitos sociais.

É o parecer, elaborado com o costumeiro zelo e aprofundamento, que submeto à elevada apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 19 de março de 2025.



ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Este Parecer Jurídico foi devidamente protocolado junto à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Maracaju, incluindo o Projeto de Lei nº 005, de 26 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, ambos em suas versões originais (Parecer Jurídico e PL), sendo recebido e conferido pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, 20 de março de 2025.

Horário: 10:00hs

MARIA B. SALLES FERREIRA
SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA